

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2003**

Dispõe sobre o aumento de pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazo de validade vencidos.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.470, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a aumentar a pena administrativa imposta para estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com prazo de validade vencido.

Ao justificar a proposta, o Autor alega que “o aumento da pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos”. Em razão disso, propõe majorar a pena de “não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR” para “não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta, apresentando substitutivo para reduzir o valor mínimo da multa administrativa previsto no projeto original, considerado demasiadamente elevado. No substitutivo proposto, a multa é fixada “em valor não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal

de Referência ( UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções penais.”

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O projeto, contudo, é injurídico.

Isso porque a criação de uma multa específica para punir aqueles que exponham à venda produtos com prazo de validade vencido vai contra a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e gera situações desproporcionais, senão vejamos:

Nas relações de consumo, a exposição de produtos vencidos não é a única infração que pode cometer o fornecedor, a lista é ampla. Apenas para exemplificar, comete infração o fornecedor que insere cláusulas abusivas no contrato, omite informações importantes sobre a periculosidade ou nocividade do produto, faz publicidade enganosa, deixa de corrigir imediatamente informação inexata sobre consumidor constante de cadastro etc.

Consoante o artigo 57 do CDC, a pena de multa, em todos esses casos, deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo ser fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Vejam que são três os critérios para a fixação do valor da sanção administrativa: a gravidade da infração, devendo ser avaliada a extensão do dano ou perigo causado para os consumidores, o lucro irregular obtido e a condição econômica do fornecedor. Os critérios de dosimetria,

assim, permitem a aplicação justa da multa em razão da irregularidade cometida, permitindo ao administrador alcançar efeitos punitivos, educativos e preventivos com a sanção.

Quer o Projeto de Lei separar a infração de vender produtos com prazos de validade vencidos da regra geral, para impor a quem comete essa irregularidade a pena mínima de um milhão de UFIRs. O substitutivo apresentado reduziu a pena mínima para cinco mil UFIRs, mas, ainda assim, a sanção mínima para quem vende produtos com prazo vencido, se aprovada a proposta, continuará bem maior do que aquela fixada para quem comete outro tipo de infração.

Ora, para testar a adequação das propostas, devemos nos perguntar por que um pequeno comerciante que expõe produto vencido e lesa ou expõe a perigo alguns consumidores deve estar sujeito à pena mínima de cinco mil UFIRs quando um grande fornecedor que faz publicidade enganosa e lesa milhares de consumidores se sujeita a pena mínima de duzentas UFIRs, vinte e cinco vezes menor?

A resposta nos leva a clara conclusão de que o critério para a graduação da pena não deve levar em conta o tipo de infração cometida – publicidade enganosa, venda de produtos vencidos, omissão de informação etc – e sim a gravidade da irregularidade praticada, sob pena de criar distorções injustas e quebrar a sistemática estabelecida pelo diploma consumerista.

Ao legislador é impossível prever todas as situações concretas, cabendo a ele, por consequência, estabelecer critérios corretos que permitam ao aplicador do direito encontrar a solução mais adequada para o caso específico. Criar pena mínima superior para quem comete determinado tipo de irregularidade, independentemente da gravidade, não atende a essa missão.

Quanto à técnica legislativa também há reparos a fazer, pois não foi obedecido o artigo 7º, III, “c”, da Lei complementar nº 95/98, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei. Em relação ao

substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada ANN PONTES  
Relatora